

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ - PR**

**TOMADA DE PREÇOS 005/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho, em conformidade com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha de orçamento, projetos e minuta do contrato

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Vila Rodrigues, em Passo Fundo, RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o resultado da ATA Nº 10 ATA DA SESSÃO DE SUGESTÃO PARA RETOMADA DO CERTAME, que resultou no reconhecimento como vencedora a empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP**, a fim de que a Comissão de Licitação reveja a decisão e a desclassifique. Para isso, apresenta as seguintes razões:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1. O presente recurso visa atacar decisão proferida pela comissão de licitações em 31 de agosto de 2020. Assim, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual SE REQUER o seu conhecimento e provimento.

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP.**

Rua Frei Caneca, nº 955 - Vila Rodrigues - Passo Fundo/RS - (54) **3632-3319**

CNPJ: 11.796.575/0001-89 - Inscrição Estadual: 0910310068

rseletrotec.com.br - contato@rseletrotec.com.br

**DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP.**

2. Ao se deparar com a "PROPOSTA DE PREÇOS" apresentada pela empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP**, é possível perceber que a mesma está eivada de vícios e inconsistências que representam risco de grave afronta aos princípios licitatórios que regem o certame.

**DO JULGAMENTO DA PROPOSTA**

3. Por derradeiro, e não menos importante, é de se salientar que, na proposta financeira a empresa recorrida apresentou valores muito abaixo dos praticados no mercado, sendo que tais valores, no que diz respeito à mão de obra, apresentam uma redução ainda mais alarmante.

4. Ao analisar o teor da planilha, percebe-se que existem graves discrepâncias em pontos que serão expostos, e que estas inconsistências representam lesividade à RECORRENTE, da mesma forma que afrontam os princípios norteadores do processo licitatório.

5. Ressalta-se que a empresa recorrida reduziu consideravelmente o valor de mercado de todos os itens referentes à mão de obra previstos na planilha orçamentária, o que representa, ao final, vantagem à empresa vencedora quando da confecção da sua proposta, e, conseqüentemente, representa lesividade à RECORRENTE, também por clara e expressa violação ao princípio da isonomia, situação essa que não deve e não pode permanecer.

6. É determinação legal que devem ser desclassificadas as propostas com preço manifestamente inexequível, em virtude de previsão legal. O § 1º do art. 48 da Lei 8.666 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

b) valor orçado pela administração.  
(grifamos)

7. Deve ser salientado, a título de esclarecimento, que a empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP** reduziu os valores propostos em mão de obra em quase 70% do orçamento previsto pela administração, descumprindo de maneira clara a lei e o disposto no edital:

5.3.2.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexecutáveis. Consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.  
b) valor orçado pela administração.

Serão ainda desclassificadas as propostas que não atenderem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

8. Por exemplo: no item 10.3 da Planilha Orçamentária, está prevista a instalação de “89 metros de Calha Metálica Perfurada 200x100mm com tampa – Chapa”, tendo sido estimado pela administração o valor de R\$ 3.649,00 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais) para mão de obra. A empresa RECORRIDA, por seu turno, estimou no seu orçamento o custo de R\$ 1.094,70 (hum mil, noventa e quatro reais e setenta centavos).

9. No mesmo sentido, no item 13.2 da Planilha Orçamentária está prevista a instalação de “5.900 m de Cabo 4mm<sup>2</sup> - flexível - 750V”, tendo sido estimado pela administração o valor de R\$ 10.030,00 (dez mil e trinta reais). A empresa recorrida, por seu turno, orçou o item em R\$ 3,009,00 (três mil e nove reais).

10. **Em ambos os casos a redução foi de 70% do valor proposto pela administração, o que se revela absolutamente inexecutável.**

11. Neste sentido também foi o entendimento do Dr. Alan Martins das Chagas, da Assessoria Jurídica do município de Cotiporã – PR:

Não bastasse isto, os problemas deste certame não findam por ai, eis que a segunda proposta de menor valor, uma vez desclassificada esta primeira, é a da empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP, a qual possui valor também abaixo dos 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, dando azo ao mesmo questionamento acima exposto, sobre as dúvidas frente à sua exequibilidade. Tal proposta foi de R\$ 276.725, 54 (duzentos e setenta e seis reais, setecentos e vinte e cinco reais, cinquenta e quatro centavos). **Nesta seara, com base no que dispõe o Artigo 48, inciso II e respectivo parágrafo primeiro**, necessário enfrentarmos a questão sob o prisma da inexequibilidade, considerando tais propostas.

12. De uma forma geral no que se refere à mão de obra a empresa RECORRIDA reduziu os valores orçados pela administração em aproximadamente 70% sendo uma redução de 69,08% para a Escola Caminhos do Saber e de 69,07% para a escola Amor e Carinho.

13. Por fim, aponta-se que o valor global orçado pela administração foi o seguinte:

e) O valor global será de acordo com o estabelecido pelo Município, conforme planilha de orçamento e cronograma, anexos, ou seja, em até R\$402.250,80 (quatrocentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

14. A proposta da empresa recorrida, no entanto, foi de R\$ 276.725,54 (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite de 70% estabelecido pelo edital e pela Lei Geral de Licitações. **Neste caso, o mínimo aceitável pela administração seria um total global de R\$ 281.575,56 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).**

15. Não há que se discutir, portanto, a exequibilidade da proposta recorrida.

16. Dessa forma, por ser manifestadamente **inexequível** na forma da lei e do instrumento convocatório, a proposta no referido ponto, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP** é medida que deve prosperar, sob pena de a administração pública violar manifestamente o princípio da isonomia ao conceder tratamento desigual às concorrentes.

17. Acerca da discussão, a Lei 8.666/93 em seu art. 41 prevê: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

18. Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (art. 3º; 6º, inc IX; 7º, §2º, inc II e 40, §2º, inc. II)." (Acórdão nº446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

19. No mesmo sentido, ainda, ressalta-se que a manutenção da recorrida como vencedora do certame de uma proposta manifestadamente inexequível se mostra inconsistente, razão pela qual se requer sua revisão.

20. Finalmente, também de acordo com o TCU:

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente." (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

21. O presente recurso e o seu respectivo provimento são necessários por serem a única medida legal para resolver os vícios apontados, uma vez que as discrepâncias apontadas pela RECORRENTE podem alterar diretamente o resultado final do certame e o princípio de todo o processo licitatório em questão

22. Tendo em vista que o certame se rege pela Lei de Licitações e que o critério de julgamento é objetivo, é evidente a transgressão ao princípio da isonomia, ante a não observância do previsto no edital por parte da recorrida.

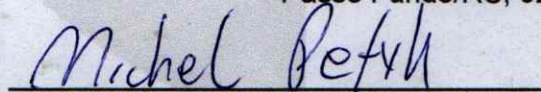
23. A fundamentação aqui apresentada fora realizada com vistas à legislação atinente à matéria e observando as disposições do Edital que rege a licitação TP 005/2020, bem como foi confeccionada de acordo com a situação fática, de maneira que resta claro que a recorrente cumpre todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à interposição do presente recurso administrativo. Verifica-se, também, a presença dos pressupostos necessários à apreciação do mérito da questão para que sejam sanados os vícios apontados.

24. Dessa forma, considerando que as inconsistências da empresa vencedora nas fases da licitação e tendo em vista o não atendimento ao disposto no Edital, a recorrente **requer**:

- a. a desclassificação da proposta da empresa **CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP.**; conseqüentemente, **requer** o reconhecimento da recorrente (Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP) como detentora da melhor proposta, devendo, portanto, ser declarada como vencedora do certame;
- b. Subsidiariamente, a NULIDADE do Edital do TP 005/2020, por expresse descumprimento da norma geral de licitações;
- c. Ainda, para evitar demanda judicial que venha a discutir o mérito do edital, seja encaminhado o presente recurso aos órgãos de controle interno da administração para que se manifestem na forma do art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993.

Pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 02 de setembro de 2020.



**Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP**

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP.**

Rua Frei Caneca, nº 955 - Vila Rodrigues - Passo Fundo/RS - (54) **3632-3319**

CNPJ: 11.796.575/0001-89 - Inscrição Estadual: 0910310068

rseletrotec.com.br - contato@rseletrotec.com.br